

PARECER TÉCNICO

1. OBJETIVO

O presente Parecer tem como objetivo a análise da proposta apresentada pela Empresa JNR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, participante do Processo Administrativo nº65/2025, Licitação nº 00001/2025 na Modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução da obra de Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS)-Porte I, Município de Nova Olinda-PB.

2. Documentos apresentados pela empresa JNR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

3. PLANILHA DA PROPOSTA DA EMPRESA

A proposta apresentada pela Empresa encontra-se abaixo de 75%, ou seja, um percentual de desconto de 25,24%.

A empresa, ciente do valor da sua proposta abaixo do percentual de 75% do orçamento do certame apresentou documento de garantia da proposta.

Sobre esse aspecto, dispõe a Lei de licitações, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em seu art. 49:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (grifo nosso)
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Samuel de Sousa Luis
Engº Civil
CREA 1618400991

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

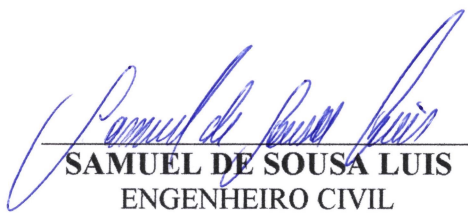
4. CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa JNR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica de execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado.

5. CONCLUSÃO

A partir dos pontos acima analisados conclui-se que a empresa JRN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA está apta para realização da execução da obra de Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS)-Porte I, Município de Nova Olinda-PB.

Nova Olinda – PB, 09 de junho 2025



SAMUEL DE SOUSA LUIS
ENGENHEIRO CIVIL
CREA:1618400991